



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.014 - SP (2017/0003767-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GUSTAVO SA LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO SA LACERDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA, EM SEDE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Tribunal *a quo* não exerceu cognição sobre o alegado excesso de prazo, razão porque inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.
3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso em exame, há indicação de elementos concretos aptos a justificar a necessidade da custódia excepcional do paciente, que é acusado da prática de crime de roubo de carga, juntamente com outros 4 acusados, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, o que evidencia a sua periculosidade, diante do *modus operandi* da conduta do delito, a recomendar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
6. Hipótese em que não se evidencia nenhuma ilegalidade no reconhecimento pessoal, uma vez que "a vítima reconheceu o paciente com segurança como sendo a pessoa que sentou a seu lado no veículo", além de ter individualizado as ações desenvolvidas por ele e pelo corréu Fernando durante a conduta criminosa. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do *habeas corpus*.
7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.014 - SP (2017/0003767-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : GUSTAVO SA LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO SA LACERDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **GUSTAVO SÁ LACERDA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - Alegação de nulidade no reconhecimento - ilegalidade não verificada.

Alegação de inocência - Negativa de autoria não passível de discussão pelo presente *writ* - Presença de materialidade e indícios de autoria suficientes à aferição da justa causa - Ataque á prisão preventiva - Acusação da prática de crime de roubo de carga, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima - Análise cuidadosa e individualizada da conduta do paciente que demonstra sua periculosidade - Excepcional prisão preventiva necessária ao caso concreto para garantia da ordem pública. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 63)

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, I, II e V, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 56-59). A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ, fls. 160-161).

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese: a) ausência de motivação para o decreto prisional, que estaria baseado apenas na gravidade abstrata dos delitos; b) nulidades praticadas pela autoridade policial; c) nulidade do reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade policial; d) excesso de prazo na formação da culpa (e-STJ, fls. 1-32).

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a segregação cautelar do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 87-88).

Informações prestadas às fls. 96-251 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 255-257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.014 - SP (2017/0003767-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : GUSTAVO SA LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO SA LACERDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA, EM SEDE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Tribunal *a quo* não exerceu cognição sobre o alegado excesso de prazo, razão porque inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso em exame, há indicação de elementos concretos aptos a justificar a necessidade da custódia excepcional do paciente, que é acusado da prática de crime de roubo de carga, juntamente com outros 4 acusados, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, o que evidencia a sua periculosidade, diante do *modus operandi* da conduta do delito, a recomendar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Hipótese em que não se evidencia nenhuma ilegalidade no reconhecimento pessoal, uma vez que "a vítima reconheceu o paciente com segurança como sendo a pessoa que sentou a seu lado no veículo", além de ter individualizado as ações desenvolvidas por ele e pelo corréu Fernando durante a conduta criminosa. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do *habeas corpus*.

7. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De início, no que se refere à alegação de excesso de prazo, verifica-se que o acórdão impugnado não exerceu cognição sobre a matéria. Como não há decisão de tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de tribunal.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO QUE, POSTERIORMENTE, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O novo juízo ratificou as prisões decretadas fazendo expressa referência às razões expostas pelo Juízo anterior, técnica denominada de motivação *per relationem*, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, que evita tautologia com a repetição dos fundamentos acolhidos. Ausência de ilegalidade. Precedente.

2. Prisão preventiva baseada em elementos concretos, possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista os históricos criminais dos recorrentes, recomendando-se, desse modo, a medida extrema por garantia da ordem pública.

3. **Excesso de prazo não enfrentado no acórdão impugnado, vedada a pretendida supressão de instância. Ausência de manifesto constrangimento ilegal. Feito com regular tramitação, já tendo sido realizada a audiência de instrução.**

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/9/2016 – grifou-se)

"HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E QUADRILHA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA SOBRE AS TESES SUSCITADAS NA DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

[...]

EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo na prisão preventiva do recorrente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 357.522/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2016 – grifou-se)

A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela sua necessidade, em relação ao paciente, nos seguintes termos:

"[...]

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva de roubo triplamente qualificado e de formação de quadrilha, de crime de quadrilha armada, bem organizada, contando inclusive com um veículo caracterizado como viatura policial, tudo a demonstrar a organização e o profissionalismo criminoso de seus membros.

Tais circunstâncias são indicativas da periculosidade e ousadia dos autores dos delitos, bem organizados e armados para a prática habitual de crimes graves e violentos, e demonstram que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

Necessária ainda a custódia para a conveniência da instrução criminal, garantindo-se a integridade da vítima e testemunhas, bem como preservando o teor de seus depoimentos. Impõe-se evitar possíveis constrangimentos no curso do processo, garantindo que a vítima preste declarações com tranqüilidade, sem sofrer qualquer tipo de influências ou ameaças.

[...]." (e-STJ, fls. 60-62)

Como se vê, há indicação de elementos concretos aptos a justificar a necessidade da custódia excepcional do paciente, que é acusado da prática de crime de roubo de carga, juntamente com outros 4 acusados, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, o que evidencia a sua periculosidade, diante do *modus operandi* da conduta do delito, a recomendar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ROUBOS DE CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para sindicarem sobre a ausência de provas de autoria, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o *modus operandi* revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração (4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.832/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AFASTADA A PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS, PELO TRANSPORTE DE VALORES E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar dos agravantes ao remeter-se às razões invocadas no decreto preventivo, a despeito do previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, e a ensejar o afastamento da prejudicialidade do *writ*.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão em que foi decretada a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os agravantes integram organização criminosa destinada ao roubo de carga dos correios, além de agirem armados, havendo indícios de participação em delitos da mesma natureza, o que demonstra, também o risco de reiteração delitiva.
4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de prejudicialidade do mandamus, e recurso ordinário não provido." (AgRg no RHC 69.723/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016)

Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento do réu pela vítima, o acórdão impugnado assim se manifestou, no que interessa:

"[...] não prosperam as assertivas do impetrante ao sustentar ilegalidade do reconhecimento pessoal, pois a vítima reconheceu o paciente com segurança como sendo a pessoa que sentou a seu lado no veículo e o réu Fernando como sendo o sujeito que assumiu a direção do caminhão. E recebida a inicial, prejudicado fica o enfrentamento de eventual irregularidade verificada na fase inquisitiva. [...]." (e-STJ, fl. 69)

Nesse contexto, não se observa nenhuma ilegalidade no reconhecimento pessoal, uma vez que "a vítima reconheceu o paciente com segurança como sendo a pessoa que sentou a seu lado no veículo", além de ter individualizado as ações por ele e pelo corréu Fernando desenvolvidas durante a conduta criminosa. Assim, rever tal afirmação, necessário seria o exame fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do *habeas corpus*.

Ademais, é inadmissível a prolação de sentença exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, razão pela qual os elementos de prova a apoiarem a condenação deverão ser reunidos sob o crivo do contraditório, em sede de instrução processual.

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0003767-8

HC 385.014 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014318520168260268 04652016 14318520168260268 21558679320168260000 4652016

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO SA LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO SA LACERDA (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO
CORRÉU	: EDSON MARQUES SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.